



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000654/2001-11  
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.642  
RECURSO Nº : 123.559  
RECORRENTE : EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. FRAUDE NA EXPORTAÇÃO.**

Caracterizada a fraude na qualidade da mercadoria exportada, conforme laudos técnicos, o que redundou em prejuízo cambial para o País, decorrente de inexatidão cometida nos documentos de exportação (manifestação do DECEX quanto aos valores inaceitáveis).

Falta de fundamentação nas preliminares de nulidade.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

15 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NANJI GAMA (Suplente), CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 123.559  
ACÓRDÃO N° : 303-30.642  
RECORRENTE : EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Contra a Exportadora Princesa do sul Ltda., foi lavrado, em 08/06/2000, Auto de Infração para exigir o pagamento da multa regulamentar de R\$ 7.347.844,85, sob a acusação de fraude caracterizada de forma inequívoca na exportação de café com embarque pelo Porto de Santos.

Inicialmente, a fiscalização da Receita Federal filtrou uma lista de 1038 RE's, no período de 01/01/1995 e 31/12/1998, num total de 1009 RE's com embarque pelo Porto de Santos. Destes 1038 RE's, 1036 RE's tiveram como produto descrito "café cru, não descafeinado, em grãos, da espécie arábica e de qualidades diversas, tendo como importadores sempre sócios estrangeiros do Exportador – GREEN GOLD CORPORATION, com endereço na Suíça e KEMP MANAGEMENT SERVICES, com endereço nas Ilhas Virgens Britânicas. Dos 1009 despachos, entre os dias 01/01/1995 e 31/12/1998, num total de 1036 RE's, foram selecionados 99 despachos, aleatoriamente, para conferência física (canal vermelho do Siscomex), num total de 115 RE's. Em resultado da verificação, foi apurado um índice de divergência acima de 90%, a saber, pelo menos 88 despachos de café, com divergência de qualidade (tipo e/ou peneira e/ bebida) entre o produto (café cru/não torrado, descafeinado, em grãos, código NCM 0901.11.00, descrito no RE) e confirmado pelo Exportador no ato da emissão das respectivas Notas Fiscais de Saída, e o produto efetivamente embarcado. Foi feita consulta ao DECEX, que deu sua resposta com o ofício DECEX/GEAGRO-2-2000/197, DE 12/04/2000, complementado pelo "fax" DECEX/GEAGRO-2-00/329, DE 06/06/2000. Em sua resposta o DECEX discriminou os RE's com divergência de qualidade. Em seguida, o Auto de Infração passou à caracterização inequívoca da fraude (fl. 08/09) e concluiu, por tudo o que foi exposto, a alta incidência de erros e obtenção clara de vantagens em detrimento de terceiros – no caso o Tesouro Nacional – com a omissão de receitas tributáveis, remessas indevidas de lucros e evasão fiscal), ser plenamente cabível a aplicação da multa prevista no artigo 66, alínea "a", da Lei 5.025/66, com a regulamentação do art. 532, inciso I, do Decreto nº 91.030/95 – Regulamento Aduaneiro, e pelo artigo 2º da Portaria MEFP nº 728/91, qual seja de 20 a 50% do valor dos produtos (café).

As infrações estão assim descritas:

RECURSO N° : 123.559  
ACÓRDÃO N° : 303-30.642

1.a) Registro Prévio de Vendas (R. V.):

O café cru (não torrado) não descafeinado, em grãos, classificado na NCM com o código 0901.11.00, tem suas vendas para o exterior sujeitas a registro prévio de venda (RV), onde os preços negociados, combinados com a descrição do café, deverão estar de acordo com as cotações das bolsas de Nova Iorque (para o café de espécie arábica) ou de Londres (para o café espécie Robusta/Conillon – Portarias SCE 02/92, MICT 27/93 e posteriores;

1.b) Qualidade do café:

Diversos fatores (espécie: arábica, robusta/conillon, etc.; fava (miúda, graúda, média, etc; torração (regular, boa, etc; e outros ), combinados, determinam a qualidade do café, qualidade esta que estabelece, dentro de um grau de comparação, tanto no mercado interno como no mercado internacional, os níveis de aceitação e de preço que o produto pode alcançar. Neste item passa o autuante a discorrer sobre o tipo de grãos de café, sobre peneira e bebida.

Na impugnação, a empresa faz as seguintes considerações: 1.) Determinado período objeto desta revisão já se encontra decaído, na forma o inciso I do art. 173 do CTN, a saber, aqueles pseudo-créditos constituídos antes da data de 08/06/1995; 2.) Por outro lado, a autuação já padece de nulidade absoluta uma vez que não contém acostado o Mandado de Procedimento Fiscal (art. 196 do CTN, art. 23 do Decreto 70.235/72 e art. 67 da Lei 9.532, de 10 de novembro de 1.997); além disso, o representante da empresa não teve ciência do MPF n° 0817800/00044/00, citado no Auto de Infração (fl. 02) e tal vício formal torna nulo o lançamento, por ser incompetente o auditor para proceder à autuação; 3.) Incompetente igualmente o funcionário da Receita Federal uma vez que o art. 74, parágrafo único da Lei 5025/66 prevê que as penalidades administrativas a que se referem os art. 66, 67, 68 71 e 73, serão processadas e julgadas pela CACEX, cujo substituto legal é o DECEX. Acrescenta que a consulta ao DECEX não tem validade jurídica, não se tendo caracterizado como uma autêntica audiência ao órgão; 4.) Não houve processo regular que permitisse ao contribuinte impugnar qualquer laudo em torno de suas amostras, tampouco oferecer assistentes técnicos ou de realizar contraprovas, fato que caracteriza cerceamento de defesa; 5.) O fato de constar nos RE's que os produtos eram exportados para Green Gold Corporation e Kemp Management Services, não significa por si só que os produtos tenham sido embarcados para tal destino, pois na realidade foram para destinos diversos; 6.) De um total de 1067 RE's, os 115 RE's que apresentaram divergência somam apenas 10,7% do total, não podendo presumir-se que todos os RE's eram portadores do mesmo problema; 7.) Entendendo que os laudos não podem ser considerados imparciais, solicita perícia em todos os documentos relativos aos 1067 despachos de exportação e solicita análise das contraprovas de todas as amostras que foram objeto da autuação, indicando quesitos e o perito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.559  
ACÓRDÃO N° : 303-30.642

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. Comprovada a ocorrência de prejuízo cambial para o País que inviabilizaria a exportação, em parte da exportação, fica caracterizada a fraude na qualidade da mercadoria exportada, decorrente de inexatidão nos documentos de exportação.

Não configurada a fraude nas exportações em que a diferença de preço está compreendida no percentual de 10% previsto no art. 75 da Lei 5.025/66 e também nos RE's em que o SECEX manifestou não ter ocorrido prejuízo cambial para o país.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Na fundamentação, desenvolve as seguintes razões: - NAS PRELIMINARES: 1.) com relação à **decadência**. Com fundamento no art. 173 do CTN, o prazo estipulado para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário era até 01/01/1995, sendo o mais antigo RE com data de 07/07/2000 (art. 54 do DL 37/66, combinado com o Decreto-lei 2.472/88; art. 23 do Decreto-lei 37/66 combinado com o art. 1º parágrafo 1º do DL 1.578/77; DL 660/92 que criou o Siscomex que substituiu a guia de Exportação pelo termo de Registro de Exportação). O contribuinte tomou ciência da ação fiscal em data de 03/07/2000 (AR de fls. 418); 2.) Quanto ao **MPF**, não procede a argumentação da interessada desde que ao final de sua impugnação juntou cópia do termo de encerramento, sinal de que teve sim conhecimento do MPF. Além do mais, não há qualquer relação entre a falta de uma cópia do MPF nos autos e o cerceamento de defesa da interessada, uma vez que o documento que dá a ordem para a instauração do procedimento fiscal não traz nenhum dado imprescindível para a elaboração da defesa. Além disso, o art. 11 da Portaria 1.265/99, dispõe que não serão exigidos MPF nas hipóteses de procedimento fiscal de revisão aduaneira; 3.) **Competência para a aplicação da multa**. A própria Lei nº 5.025/66 que dispõe sobre a penalidade referente à fraude inequívoca na exportação, determina que o processo pertinente será encaminhado à autoridade aduaneira para fins de aplicação da multa. Não há como contestar esta competência da Receita Federal. O que o art. 74 no seu parágrafo único da mesma Lei dispõe é que nos casos previstos, “sempre que a autoridade aduaneira tiver de aplicar multas, será obrigatória a prévia audiência da CACEX. Por fim, cabe lembrar que a fraude á exportação, a que alude a Lei 5.025/66 refere-se ao controle administrativo das exportações (art. 532 do RA), é uma infração eminentemente cambial, motivo por que a sua apuração inequívoca não pode prescindir da atuação da SECEX; 4.) **Sobre os laudos técnicos**. À autoridade aduaneira compete a verificação física do café exportado e se vale do auxílio de entidades ou engenheiros credenciados, nos termos da IN-111/90. Não procede a acusação de parcialidade dos laudos assim produzidos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.559  
ACÓRDÃO N° : 303-30.642

pelo fato de se tratar de entidades credenciadas pela autoridade aduaneira e pelo ato de não ter sido aberto processo regular de análise dos produtos. Na verdade, o contribuinte tomou conhecimento de toda a documentação que lastreava a autuação na conformidade do Decreto 70.235/72, sendo-lhe aberto prazo para a impugnação para que pudesse se defender das acusações impostas e apresentasse seus laudos e demais provas em seu favor; 5.) **Do percentual relativo às divergências.** Não procede a argüição de que os 115 RE's que apresentaram divergência correspondem a 10,7% do total dos 1.067 RE's e tal percentual não seria representativo. Ora, a caracterização de indício de fraude se dá em qualquer circunstância em que o fato ocorrido indique ou sinalize a sua ocorrência, sem a devida comprovação do contrário. Assim, é que foram analisados 115 RE's dos quais 105 apresentaram divergências, ou seja 91% deles; 6.) **Com relação às empresas importadoras.** É fato que se trata de sócios do exportador, como a própria empresa declara e as faturas emitidas o comprovam. **II- QUANTO AO MÉRITO:** 1.) **Fraude na exportação.** A penalidade aplicada no presente caso é por caracterização inequívoca de fraude na operação cambial e não por simples declaração inexata (art. 531 do RA), razão pela qual necessário se fez ouvir um órgão como a SECEX que pode acenar com a ocorrência ou não do prejuízo para o País. Legislação: art. 532, I do RA e Lei 5.025/66, art. 66.) 2.) **Exclusão de parte do crédito tributário lançado:** A) Houve prejuízo para o País e por isso cabe aplicar a multa, salvo com relação aos RE's em que, segundo o DECEX, a diferença no preço foi em percentual inferior a 10%, para os quais é impossível manter a penalidade, por disposição expressa do art. 75 da Lei 5.025/66: RE's 97/1028534-001; 97/0605385-001; 97/0300988-001; 97/0321531-001; 97/0321486-001; 97/0321371-001, 97/0546218-001; 97/0270992-00; 98/0776198-001; 097/0369894-001; 97/0447954-001; e 98/0610786-001; B) Foi ainda verificado que, com relação aos RE's 96/0321841-001, 97/0089189-001 e 97/0075895-001, houve duplicidade na aplicação da mesma penalidade mediante Auto de Infração de que tratam os Processos 11128.003350/97-78 (o primeiro RE) e 11128.000111/98-00 (no caso dos dois outros RE), não sendo possível aplicar duas vezes a mesma multa sobre um mesmo fato gerador. 3.) **Multas variáveis.** A fiscalização não apresentou argumentos que justificassem a aplicação da pena de valor maior prevista no art. 532 do RA, como facultado pelo art. 503. Assim, deve ser aplicada a pena de 20%. Elabora assim um quadro demonstrativo dos RE's em que houve prejuízo para o País e ocorreu a fraude, atribuindo a cada RE o percentual de prejuízo apurado e o montante da multa aplicada (50%), mas sendo mantida a multa de 20%, de modo que o total dessa multa passou de R\$ 897.090,60 para R\$ 358.836,24. **III – Em conclusão:** de um total de crédito exigido de R\$ 7.343.844,85, foi cancelada a parcela de R\$ 6.989.008,61, ficando mantida a parcela de R\$ 358.836,24. **IV –** A autoridade julgadora recorreu de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por sua vez, o contribuinte, não concordando com a decisão, deu entrada na petição de fls. 52/66, em que recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, rerepresentando suas razões já expostas na fase de impugnação:

RECURSO N° : 123.559  
ACÓRDÃO N° : 303-30.642

I - Preliminares: revisão aduaneira feita quando havia decaído grande parte do período revisionado; nulidade do Auto de Infração por não acompanhado de cópia do Mandado de Procedimento Fiscal; incompetência da Receita Federal para lavrar o Auto de Infração e falta de audiência à CACEX/DECEX; além disso, o Auto de Infração foi lavrado com preterição do direito de defesa, principalmente pelo fato de as amostras terem sido destruídas o que impede a empresa de valer-se do princípio do contraditório para impugnar um laudo feito por mera amostragem. Quanto ao fato da suposta diferença entre os cafés embarcados e os cafés declarados, nenhuma comunicação houve em face da Impugnante, o que torna sem efeito quaisquer laudos técnicos elaborados unilateralmente, por não ter havido o respeito ao art. 5º LIV da constituição Federal; o quadro probatório dos autos é pobre e insuficiente porque fundado em presunções já que se fez uma abordagem por amostragem em 10,7% de todas as exportações, erro há ainda em afirmar-se que todas as exportações de café foram efetivadas, supostamente em qualidade superior à declarada, visavam a beneficiar pessoas plenamente vinculadas ao exportador (sócios estrangeiros). A hipótese de conluio há de ser afastada, uma vez que os documentos referentes às exportações mostram claramente que nenhuma delas foi feita a sócios estrangeiros, já que aquelas duas empresas são “tradings” que cuidam da venda e colocação dos cafés no mercado mundial. A conclusão a que chegou o autuante se deve a que não foi feita a prévia audiência ao DECEX. Entende que no procedimento fiscal existe um claro conflito de competência uma vez que ao DECEX cabe a análise de questões relacionadas a preço, peso, medida, classificação e qualidade do produto embarcado, sendo que a data para análise comparativa de preços é a da realização da venda ou de fixação de preços.

II - Mérito: Diz que transpõe para o mérito todos os fatos e fundamentos em sede de preliminares, como se aqui estivessem transcritos, bem como impugna todos os laudos realizados sobre as diferenças de qualidade dos cafés declarados e efetivamente embarcados. Reitera o pedido de perícia referente aos pontos divergentes do processo que a seguir menciona. Formula quesitos e indica o perito.

III - Quanto à garantia de instância, a empresa informa (fl. 52) que arrola desde já um prédio comercial com área de 48.000,00m<sup>2</sup>, com registro no Livro 02 (fls. 01 e 02) do registro Geral da Comarca de Varginha, matrícula nº 21.016 e avaliado em R\$ 56.000.000,00 e junta certidão do registro de imóveis de Varginha.

Consta ademais dos autos (fls. 78) que o recurso foi apresentado tempestivamente (05/01/2001) uma vez que o contribuinte foi cientificado em 07/12/00 (fl. 77).

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.559  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.642

## VOTO

Este processo é o recurso voluntário do contribuinte, decorrente do desdobramento do processo original de número 11128.003138/00-5.

Este recurso voluntário foi interposto contra a manutenção parcial da multa aplicada, na forma do art. 532, inciso I do Regulamento Aduaneiro (20%), a saber, apenas com relação aos RE's 95/059630-001; 96/0125831-001; 96/0690257-001; 96/0777763-001; 97/0270953-001; 97/0270971-001; 97/0271067-001; 97/0298061-001; 97/0479906-001; 97/0528539-001; 97/0540069-001; 97/0620981-001. Trata-se de matéria ampla e aprofundadamente analisada pelo julgador de Primeira Instância. A meu ver, foi-lhe dada a solução que melhor corresponde aos fatos, à luz da legislação de regência.

Com efeito,

### I – Quanto às preliminares:

- Com relação à decadência, no caso do imposto de exportação, há que se considerar a data do Registro de Exportação que não se confunde com a Declaração de Importação. E os arrolados no Auto de Infração o RE mais antigo é o de número 95/0539630-001, de 07/07/1995 e não havia transcorrido o prazo de cinco anos quando da ciência do Auto de Infração, em 03/07/2000 (fl. 418 do processo original);

2) não procede a arguição de cerceamento de defesa sob o argumento de não ter sido juntada cópia do MPF. Ora o Mandado de Procedimento Fiscal não contém nenhuma informação de que necessite o contribuinte para a sua defesa, já que contém apenas a ordem para a instauração da ação fiscal;

3) Multa do art. 66, alínea "a" da Lei nº 5.025/66. O parágrafo 1º determina que uma vez apurada a fraude, seja o processo encaminhado à autoridade aduaneira para fins de aplicação da multa, de modo que não há como contestar a competência da Secretaria da Receita Federal. Por outro lado, o parágrafo único do art. 74 da mesma lei esclarece que "sempre que a autoridade aduaneira tiver de aplicar multas, será obrigatória a prévia audiência da CACEX", por ser o órgão que dispõe das informações sobre as exportações, que estão sob seu controle;

4) As entidades que realizam as análises dos produtos exportados são devidamente credenciadas pela administração fiscal para proferirem seus laudos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.559  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.642

de forma imparcial, não havendo fundamento para que se afirme o contrário; retirada a amostra para análise, ao ser encaminhada, a empresa exportadora é cientificada da remessa à entidade credenciada. Ao instaurar o Auto de Infração, toda a documentação da análise técnica vai anexada aos autos e de todo este material a empresa é cientificada, de modo que não prospera a arguição de cerceamento de defesa;

5) O fato de os RE's examinados corresponderem a 10,7% do total de 1067 RE's, não enfraquece a acusação de prática de fraude. Na realidade, a caracterização da fraude se apura por indícios pois dos 115 RE's verificados, em 105 se configurou a fraude o que eleva o percentual a 91% dos casos examinados;

6) Quanto aos importadores estrangeiros, a própria empresa reconhece que as mercadorias foram faturadas para sócios no exterior. O procedimento que, ao contrário, alega como praxe, a saber, de os produtos terem tido destinos diferentes, não há fundamento de fato ou de direito que o abone;

II - No mérito:

Está caracterizada a fraude nas exportações feitas ao amparo de RE's em que houve prejuízo cambial: declaração inexata de mercadoria que implicou benefício para o exportador, em detrimento do País, salvo nos casos em que o preço está dentro do percentual de 10%, conforme atestou a CACEX. A própria decisão de Primeira Instância excluiu da acusação de fraude as exportações feitas ao amparo das RE's enumeradas no relatório acima;

Foi ainda retirada a aplicação da multa com relação a alguns RE's que já haviam sido objeto da aplicação da mesma multa em outro procedimento fiscal e bem como a multa variável (50%) do art. 532, inciso I do RA, porque a fiscalização não havia apresentado argumentos que justificassem a sua aplicação;

É assim que voto: 1. Rejeito as preliminares; 2., no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA – Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.000654/2001-11  
Recurso n.º: 123.559

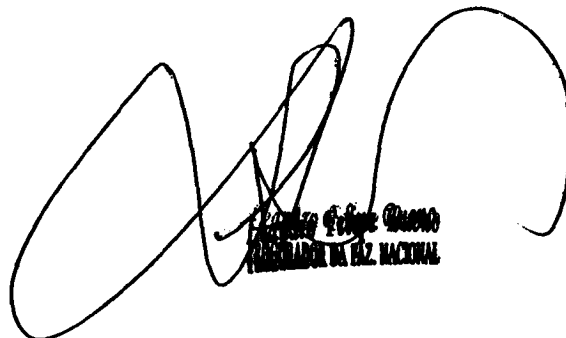
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.642

Brasília- DF 03 de junho de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 15/06/2003

  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL